



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2044379-21.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIOGENES RODRIGUES DA SILVA, é agravado C. 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal nº 2044379-21.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Diógenes Rodrigues da Silva

Agravada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.158

AGRAVO INTERNO – *Habeas corpus* – Insurgência contra decisão que indeferiu liminarmente a ordem – Inconformismo com a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais, contra a qual existe recurso próprio previsto na LEP – Manutenção da decisão agravada. Agravo desprovido.

Trata-se de AGRAVO INTERNO CRIMINAL interposto pelo i. advogado Anderson de Camargo Eugênio, contra a decisão de fls. 56/58, que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de **DIÓGENES RODRIGUES DA SILVA**.

Sustenta a defesa que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, nos autos do Processo n.º 0010016-57.2023.8.26.0050, que, segundo alega, sustou cautelarmente o regime aberto, sem fundamentação idônea e concreta, por suposta prática de falta grave. Alega, nesse passo, que não houve fixação do prazo de comparecimento em juízo na audiência admonitória e que o endereço mencionado pelo oficial de justiça está incorreto. Assevera, ainda, que a audiência admonitória foi realizada antes do cadastramento do respectivo processo de execução (fls. 01/07).

Postulou, assim, o deferimento da liminar para que fosse expedido o competente alvará de soltura, com a concessão da ordem ao final para cassar a decisão e determinar a retomada do cumprimento da pena no regime aberto.

Ponderando que não foram considerados os argumentos contidos na inicial, pleiteia a reforma da decisão terminativa.

É o relatório.

O agravo não merece acolhimento.

Conforme foi mencionado na decisão combatida, a defesa se insurge contra decisão proferida pelo juízo das execuções criminais, que, portanto, deveria ser questionada por meio do recurso próprio.

Também foi consignado que apenas quando existente situação teratológica é que caberia o *writ*, o que não se verifica na presente hipótese.

Conforme se depreende dos autos, o MM. Juiz de Direito *a quo* sustou *cautelarmente* o regime aberto, determinando a expedição de mandado de prisão para o regime fechado, ante a notícia de descumprimento de condição imposta.

Conforme foi mencionado na decisão:

“1. O sentenciado – regularmente advertido das condições do regime aberto em 05 de setembro de 2022 (fls. 80/81) – nunca compareceu ao setor de fiscalização de albergados, não havendo

que se falar em concessão de prazo ou qualquer outra medida. 2. Tais circunstâncias evidenciam a falta de responsabilidade e autodisciplina exigidas para a permanência no regime menos severo de cumprimento da pena e recomenda – com base no poder geral de cautela – a sustação cautelar do regime aberto, até final decisão sobre a conveniência de eventual regressão de regime prisional, na forma dos arts. 50, V e 118, I da LEP” (fls. 102 dos autos principais, grifei).

Assim, na presente hipótese, a decisão combatida está devidamente fundamentada, espelhando o ponto de vista do julgador, que é o que a lei exige. Dessa forma, não há se falar em desrespeito ao preceito constitucional insculpido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Nesse quadro, não vejo razão para alterar meu entendimento.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo.

MARCOS CORREA

RELATOR